



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA.

rffs.

Sessão de 16/outubro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 113.699 Processo nº 10880-035059/90-71.

Recorrente PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida a DRF - SÃO PAULO - SP.

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-720

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, através da repartição de origem (DRF- São Paulo-SP), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 16 de outubro de 1991.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.

CONRADO ALVARES - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM 08 NOV 1991

SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JOÃO BAPTISTA MOREIRA, SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente), WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ. Ausentes justificadamente os Conselheiros: JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e IVAR GAROTTI.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 1ª CÂMARA.
RECURSO Nº 113.699 RESOLUÇÃO Nº 301-720
RECORRENTE: PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP.
RELATOR : LUIZ ANTONIO JACQUES.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Pela DI nº 010195, de 13.9.90, a empresa PLÁSTICOS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, submeteu a despacho uma (01) extrusora de rosca dupla, com diâmetro de 70mm corrotante tipo MC/70, L/D 32, com posta de três (3) seções, de procedência italiana, com isenção de IPI, em razão da Lei nº 8.007/90, artigo 1º e II de 15%, que foi suspenso em liminar concedida em mandado de segurança, processo nº 90.0035325-4, de 06 de setembro de 1990, pela Juíza Federal, em exercício ple no, da 21ª Vara/SP.

O importador classificou o produto na posição TAB:.....
8477.20.0000.

A descrição no AI, temos:

"Em ato de conferência física-documental, foi solicitado laudo Técnico, cujo parecer conclusivo constatou tratar-se de uma máquina extrusora de rosca dupla, com diâmetro de 70mm, pesando em torno de 4.500 Kg, classificada na posição TAB 8477.20.0000, no "ex" criado pela Resolução CPA 00.1670/89, com alíquota de 50% para o Imposto de Importação."

O Laudo Pericial e o Parecer Conclusivo, do engenheiro Antonio Fernandes de Araujo Filho, CREA nº 61.148/D, às fls. 36-verso, lerei em sessão.

Alega a recorrente, tanto na Impugnação, às fls. 39/47, quanto na Defesa, às fls. 129/136, além de toda a explanação técnica do equipamento, de que há necessidade de um novo trabalho de outro órgão técnico.

A recorrente juntou catálogos e outras informações, que merecem serem novamente reapreciados.

Reconheço que restam dúvidas sobre a mercadoria importada

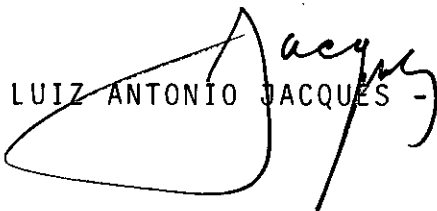


as razões apresentadas pelo contribuinte merecem outra análise.

Assim, preliminarmente, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, ao INT, através da repartição de origem, para que seja intimado o recorrente, para apresentar seus que sites, e que responda a mesma questão às fls. 36.

Aproveitando a realização da diligência, considero importante, também, a juntada da cópia, autenticada da posição atualizada do mandado de segurança, processo nº 90.0035.325-4, que tramita ou que tra mitou, na MM 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1991.


LUIZ ANTONIO JACQUES - Relator.

rffs.